

Art. 11 - Será concedido desconto de 10% nos valores sobre o imposto que for pago integralmente...

Table with columns: QUANTIDADE DA BARRA, VALOR ANUAL POR M² DA BARRA, VALOR ANUAL POR M² DA UNIDADE (7 DA UFM)

Table with columns: QUANTIDADE DA BARRA, VALOR ANUAL POR M² DA BARRA, VALOR ANUAL POR M² DA UNIDADE (7 DA UFM)

Art. 12 - Tratando-se de terreno, em função de sua localização e área, na seguinte conformidade:

Table with columns: QUANTIDADE DA BARRA, VALOR ANUAL POR M² DA BARRA, VALOR ANUAL POR M² DA UNIDADE (7 DA UFM)

Parágrafo Único - A taxa, calculada nos termos deste artigo, não poderá ser inferior a 15% (quinze por cento) da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM...

Art. 13 - A taxa calculada sobre por metro linear ou fração em toda a extensão do imóvel, no seu interior, com a via ou logradouro público...

Art. 14 - A taxa, calculada nos termos deste artigo, não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM...

Art. 20 - Ficam aprovadas a Tabela constante do Anexo I, que fixa os valores unitários de metro quadrado de construção...

Art. 19 - Os valores unitários dos Anexos I e II, mencionados no "caput" deste artigo, referidos a 31 de dezembro de 1990...

Art. 10 - No caso de extinção do ITR Fiscal, para efeito do disposto no parágrafo anterior...

Art. 32 - Ficam isentos do imposto Predial Urbano, no exercício de 1991, os imóveis construídos...

Art. 40 - A isenção referida no artigo anterior abrangera, exclusivamente, os imóveis cujo valor venal, para o exercício, seja igual ou inferior a 50% (cinquenta e oitenta) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM...

Art. 50 - A isenção concedida nos termos desta Lei não exonerará os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias...

Art. 60 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 10 de janeiro de 1991...

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de dezembro de 1990, 4379 da fundação de São Paulo. LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos AMIR ANTONIO KHAIK, Secretário das Finanças

LADISLAV DOWBOR, Secretário dos Negócios Extraordinários Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de dezembro de 1990.

Art. 10 - O Anexo II, referido nesta Lei, está sendo publicado separadamente, em Suplemento.

LEI Nº 10.922, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1990 (Projeto de Lei nº 404/90, do Vereador Maurício Faria)

Altera o item 59, a, das tabelas II e III anexas à Lei 10.822, de 29 de dezembro de 1989.

Table with columns: TIPO-PADRÃO, VALOR-CR\$, TIPO-PADRÃO, VALOR-CR\$

LEI Nº 10.922, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1990 (Projeto de Lei nº 404/90, do Vereador Maurício Faria)

Altera o item 59, a, das tabelas II e III anexas à Lei 10.822, de 29 de dezembro de 1989.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei...

Art. 19 - A alíquota do item 59, a, nas Tabelas II e III anexas à Lei 10.822, de 29 de dezembro de 1989, fica alterada por esta lei.

Art. 20 - A alíquota sobre o preço do serviço descrito no item 59, a, passa a ser de 10% (dez por cento), a partir do exercício financeiro a iniciar-se em 1º de janeiro de 1991.

Art. 30 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 10 de janeiro de 1991, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de dezembro de 1990, 4379 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos AMIR ANTONIO KHAIK, Secretário das Finanças LADISLAV DOWBOR, Secretário dos Negócios Extraordinários Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de dezembro de 1990.

LEI Nº 10.923, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1990 (Projeto de Lei nº 398/90, do Vereador Marcos Mendonça)

Dispõe sobre incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, no âmbito do Município de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei...

Art. 10 - Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, incentivo fiscal para a realização de projetos culturais...

Art. 19 - O incentivo fiscal referido no "caput" deste artigo corresponderá ao recebimento, por parte do empreendedor de qualquer projeto cultural no Município...

Art. 20 - Os portadores dos certificados poderão utilizá-los para pagamento dos impostos sobre serviços de qualquer natureza - ISS e sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU...

Art. 30 - Para o pagamento referido no parágrafo anterior, o valor do face dos certificados sofrerá desconto de 30% (trinta por cento).

Art. 40 - A Câmara Municipal de São Paulo fixará, anualmente, o valor que deverá ser usado como incentivo cultural, que não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) nem superior a 5% (cinco por cento) da receita proveniente do ISS e do IPTU.

Art. 50 - Para o exercício de 1991, fica estipulada a quantia equivalente a 2% (dois por cento) da receita proveniente do ISS e do IPTU...

Art. 20 - São abrangidas por esta lei as seguintes áreas: I - música e dança; II - teatro e circo; III - cinema, fotografia e vídeo; IV - literatura; V - artes plásticas, artes gráficas e ilustração;

VI - folclore e artesanato; VII - acervo e patrimônio histórico e cultural, museus e centros culturais.

Art. 10 - Fica autorizada a criação, junto à Secretaria Municipal de Cultura, de uma Comissão, independente e autônoma, formada majoritariamente por representantes do setor cultural...

Art. 20 - Os membros da Comissão, que deverão ter um mandato de 1 (um) ano, poderão ser reconduzidos, não será permitida a apresentação de projetos durante o período de mandato...

Art. 30 - A Comissão terá por finalidade analisar exclusivamente o aspecto organizatório dos projetos, sendo-lhe vedada se manifestar sobre o mérito do mesmo.

Art. 40 - Terão prioridade os projetos apresentados que já contemham a intenção de contribuir para a capacitação de participantes do mesmo.

Art. 50 - O Executivo deverá fixar o limite máximo de incentivo a ser concedido por projeto, individualmente.

Art. 60 - Uma parcela dos recursos a serem disponibilizados em incentivo deverá ser destinada para a aquisição de ingressos.

Art. 40 - Para a obtenção do incentivo referido no artigo 19, deverá o empreendedor apresentar à Comissão cópia do projeto cultural, explicitando os objetivos e recursos financeiros e humanos envolvidos...

Art. 50 - Aprovado o projeto o Executivo providenciará a emissão dos respectivos certificados para a obtenção do incentivo fiscal.

Art. 60 - Os certificados referidos no artigo 19 terão prazo de validade, para sua utilização, de 2 (dois) anos, a contar de sua expedição...

Art. 70 - Além das sanções pecuniárias cabíveis, será multado em 10 (dez) vezes o valor incentivado o empreendedor que não comprovar a correta aplicação do destino do recurso...

Art. 80 - As entidades de classe representativas dos diversos segmentos da cultura poderão ter acesso, em todos os níveis, a toda documentação referente a projetos culturais beneficiados por esta lei.

Art. 90 - As obras resultantes dos projetos culturais beneficiados por esta lei, serão apresentadas, prioritariamente, no âmbito territorial do Município, de modo a garantir a divulgação do apoio institucional da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 10 - Fica autorizada a criação, junto à Secretaria Municipal de Cultura, do Fundo Especial de Incentivo às Atividades Culturais - FEPAIC.

Art. 11 - Constituirão receitas do FEPAIC, além das provenientes de dotações orçamentárias e de incentivos fiscais, os preços da cessão dos Corpos Estaduais, teatrais e esportivos municipais, suas reservas de biblioteca, quando não revertidas a título de caridade...

Art. 12 - Caberá ao Executivo, a regulamentação da presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua vigência.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de dezembro de 1990, 4379 da fundação de São Paulo. LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos AMIR ANTONIO KHAIK, Secretário das Finanças LADISLAV DOWBOR, Secretário dos Negócios Extraordinários Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de dezembro de 1990.

JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

ADMINISTRAÇÃO

Secretário: FERMINO FECHIO FILHO

Depto. de Recursos Humanos

A Diretora do Departamento de Recursos Humanos, em conformidade com a classificação prévia, reclassificou nos termos da Lei 8.989/79 e Decreto 17.959/82...

Observação: Não constam desta relação os funcionários pertencentes a classe de Agente de Apoio Fiscal, em virtude de não estar concluída a classificação prévia da promoção por merecimento 89/90.

Table with columns: REGISTRO FUNCIONAL, NOME DO SERVIDOR, PADRÃO ANTERIOR, PADRÃO ATUAL

Table with columns: REGISTRO FUNCIONAL, NOME DO SERVIDOR, PADRÃO ANTERIOR, PADRÃO ATUAL

Table with columns: REGISTRO FUNCIONAL, NOME DO SERVIDOR, PADRÃO ANTERIOR, PADRÃO ATUAL